



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 10/06/2026 15:30:44.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1366/2023

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do país.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos exclusivamente aos usuários em situação de pobreza e vulnerabilidade do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

Art. 3º Os benefícios constantes na presente Lei entrará em vigor após edição de norma regulamentadora, observando-se que sua implementação não poderá, sob qualquer hipótese, resultar em aumento da tarifa paga pelos usuários regulares do sistema de transporte coletivo interestadual,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

devendo o ser mantido exclusivamente por fontes externas à receita tarifária comum.

§1º Os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional.

§ 2º Os valores descritos no parágrafo anterior serão mensurados com base no valor econômico do serviço prestado, apurado a partir da tarifa pública regulada aplicável ao trecho correspondente, inclusive mediante utilização da Unidade Monetária de Referência de Passageiros (UMRP), calculada pela multiplicação do valor por quilômetros do percurso, cabendo regulamentação pela agência responsável.

§ 3º Para os fins do disposto no presente artigo, a concessão de gratuidades não se caracteriza como renúncia de receita, caracterizando como custo decorrente de obrigação legal inerente à prestação do serviço público, devendo seu tratamento contábil e tributário refletir a realidade econômica da operação, inclusive quanto à ausência de contraprestação onerosa.

§ 4º A dedutibilidade dos valores constantes do parágrafo 1º do presente artigo aplica-se integralmente, ainda que resulte em apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, não podendo tais despesas serem desconsideradas ou glosadas pela autoridade fiscal quando





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

32.

.....

§

1º

.....

§ 2º Os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional (NR)”

Art. 5º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

40.

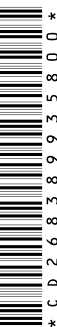
.....

§

1º

.....

§ 2º Os valores comprovadamente despendidos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 10/06/2026 15:30:44.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1366/2023

SBT-A n.1

pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional (NR)”

Art. 6º A Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º
.....

Parágrafo único. Para fins de manutenção da viabilidade financeira das operações de transporte público coletivo de passageiros realizada por meio de concessão, permissão ou autorização, os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de



* C D 2 6 8 3 8 9 9 3 5 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 10/06/2026 15:30:44.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1366/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268389935800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

